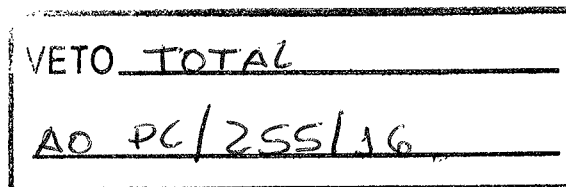




MENSAGEM Nº 024



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2016, que "Dispõe sobre a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis", por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 65/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O PL nº 255/2016, ao pretender estabelecer regramento acerca da verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que interfere na autonomia das instituições de ensino. Nesse sentido, a SED, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

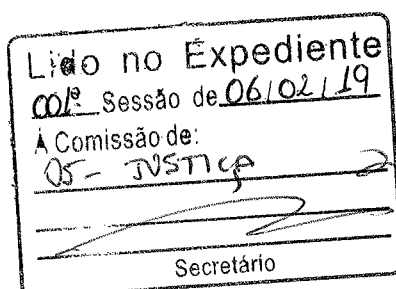
Cabe destacar que, nos termos do art. 24, VI, da Lei nº 9.394, de 1996, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, infere-se o controle da frequência, em observância ao que dispõe seu regimento, como também às normas de seu sistema de ensino.

A Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, em seu art. 15, apresenta as atribuições das instituições de educação, entre as quais a de elaborar e executar seu projeto político-pedagógico.

Vê-se que o legislador pretendeu conferir aos estudantes que integram agremiações estudantis direitos semelhantes àqueles conferidos ao membro da comissão de representantes dos empregados e ao empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, dispostos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

[...]

Quanto ao mérito da proposta, registre-se que esta Secretaria, no exercício de suas competências, elaborou a Proposta Curricular de Santa Catarina, por meio da qual foram definidas as diretrizes curriculares que norteiam o planejamento dos currículos de sua rede.



1



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



As atividades educacionais implementadas nas escolas são definidas pela equipe pedagógica, em consonância com as diretrizes de seu projeto político-pedagógico, uma vez que este instrumento é resultado de um processo democrático de tomada de decisões, com o objetivo de organizar o trabalho no âmbito das escolas.

Destarte, considera-se que não é cabível propor a regulamentação de questão específica da educação na aludida lei, as atividades educacionais e sua implementação são de competência das escolas, com fundamento no disciplinado em seu projeto pedagógico.

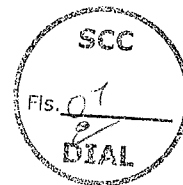
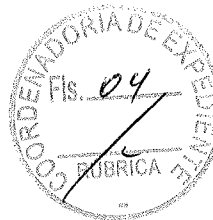
Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 255/2016



Veto totalmente por ser
contrário ao interesse público.
Florianópolis, 14/10/16

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Dispõe sobre a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Estado de Santa Catarina, as instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas, estabelecerão em seus regimentos normas específicas para verificação do controle de frequência e do rendimento escolar dos estudantes que tenham sido eleitos para funções de direção em entidades estudantis, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e possibilidade de horários e períodos de provas que sejam compatíveis com suas atividades, observando-se o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Ficam excluídas da regra disposta no *caput* deste artigo, as instituições do sistema federal e municipal de ensino.

Art. 2º São vedadas as seguintes condutas aplicadas aos estudantes em atividades das entidades estudantis:

I – a atribuição de falta injustificada quando as atividades exigirem o afastamento do ambiente escolar ou acadêmico;

II – a expulsão em virtude do exercício de suas funções, opiniões, palavras e votos, desde que haja pertinência, por meio de causalidade, com o desempenho das atividades de representação estudantil.

Parágrafo único. As vedações dos incisos I e II têm início a partir do registro da candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, na hipótese de ser o estudante eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Silvio Dreveck
Deputado **SÍLVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Ana Paula Lima
Deputada **ANA PAULA LIMA**
3ª Secretária

Dirce Heiderscheidt
Deputada **DIRCE HEIDERSCHIEDT**
2ª Secretária

Maurício Eskudlark
Deputado **MAURÍCIO ESKUDLARK**
4º Secretário



PARECER Nº 65/2018/COJUR/SED

EMENTA: Processo SCC 5721/2018. Autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2016, que “Dispõe sobre a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis”. Inexistência de contrariedade ao interesse público. Constitucionalidade.

Trata-se do autógrafo do Autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2016, que “Dispõe sobre a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis”, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação acerca da existência de contrariedade ou não ao interesse público, em observância ao disposto no art. 17, II, do Decreto n.º 2.382, de 2014, considerando as alterações introduzidas pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017, como também quanto à legalidade e constitucionalidade.

Prima facie, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.



A manifestação acerca da existência (ou não) de contrariedade ao interesse público deve ser realizada pelas áreas técnicas, uma vez que tal análise refere-se ao mérito da proposta legislativa, prescindindo de formação jurídica.

Nesse sentido, esta Consultoria Jurídica solicitou manifestação da Diretoria de Gestão da Rede Estadual desta Pasta, a qual por meio da Comunicação Interna nº 10522/2018, cuja cópia que acompanha o presente confere com o documento físico original, ao apresentar considerações, manifestou-se favoravelmente aos termos propostos para o art. 1º, e informou que o sistema utilizado registra a falta que poderá ser justificada por meio da comprovação de participação em atividades.

Passo à análise pormenorizada.

Importa assinalar que a matéria não se afigura entre aquelas de competência privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, consoante dispõe o art. 50, § 2.º da Constituição Estadual.

Cabe destacar que, nos termos do art. 24, VI da Lei nº 9.394, de 1996, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino infere-se o controle da frequência, em observância ao que dispõe seu regimento, como também às normas de seu sistema de ensino.

A Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, em seu art. 15, apresenta as atribuições das instituições de educação, entre as quais a de *elaborar e executar seu projeto político-pedagógico*.

Vê-se que o legislador pretendeu conferir aos estudantes que integram agremiações estudantis direitos semelhantes àqueles conferidos ao membro da comissão de representantes dos empregados e ao empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, dispostos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, em seu art. 68, apresenta o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, entre as quais vale evidenciar:



Art. 68. À Secretaria de Estado da Educação compete:

I - formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior em Santa Catarina, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina;

[...]

XII - coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

[...]

Registre-se, que se trata de incumbência desta Secretaria primar pela qualidade do ensino ministrado nas escolas que integram a rede pública estadual, com ênfase as suas peculiaridades, com estratégias que garantam resultados mais significativos ao processo de aprendizagem.

Como se vê compete a esta Secretaria coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Quanto ao mérito da proposta, registre-se que, esta Secretaria no exercício de suas competências, elaborou a Proposta Curricular de Santa Catarina por meio da qual foram definidas as diretrizes curriculares que norteiam o planejamento dos currículos de sua rede.

As atividades educacionais implementadas nas escolas são definidas pela equipe pedagógica em consonância com as diretrizes de seu projeto político-pedagógico, uma vez que este instrumento é resultado de um processo democrático de tomada de decisões, com o objetivo de organizar o trabalho no âmbito das escolas.

Destarte, considera-se que não é cabível propor a regulamentação de questão específica da educação na aludida lei, as atividades educacionais e sua implementação são de competência das escolas com fundamento no disciplinado em seu projeto pedagógico.

Do exposto, a despeito de a matéria tratada no autógrafo do projeto de lei não apresentar contrariedade ao interesse público, tampouco vício de inconstitucionalidade, interfere na autonomia das escolas, razão pela qual opina-se pelo veto.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, n.º 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

Daniel Cardoso
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

Vistos etc.
Acolho o Parecer Jurídico nº 064/2018/COJUR/SED
por seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.
Cumpra-se.

Simone Schramm
Secretária de Estado da Educação